

Recurso Tributário nº: 397/2023

Recorrente: IGOR FELIPE VEGINI

Relatora do voto divergente: Cons. Giovana Débora Stoll

1. Relatório:

Por questão de economia processual adoto o relatório subscrito pelo ilustre relator do recurso.

Ressaltamos que, muito embora a decisão administrativa nº 618/2023 tenha indeferido o pedido de baixa dos débitos relativos a TLL e ISS-A dos exercícios de 2018 a 2023, o Recorrente apenas apresenta insurgência em sede recursal acerca dos lançamentos do ISS-A (2018 a 2023).

2. Voto:

2.1. Em análise ao pedido recursal e as peculiaridades do caso, manifesto voto sob as seguintes argumentações legais e jurisprudenciais, conforme passo a discorrer:

2.2. Discordo em parte acerca do voto do ilustre relator, em especial quanto a proporcionalidade do ISS Fixo lançado para o exercício de 2023.

2.3. O legislador introduziu a atual redação do artigo 19, § 4º da L. 2.326/2004 – que introduziu a proporcionalidade do ISS Fixo para o início de atividades - através da Lei Complementar nº 20/2017, ou seja, a intenção do legislador limitou-se a proporcionalidade para o início de atividades, sem prever essa benesse legal para a hipótese de encerramento de atividades e, se pretendesse pela proporcionalidade do ISS Fixo no encerramento das atividades teria implementado texto legal nesse sentido.

2.4. No tocante ao ISS Fixo o artigo 19, *caput* da Lei nº 2.326/2004, assim prevê:

“Art. 19. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte **será fixo, anual** e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias: (...)” - grifei.

2.5. Entendo cabível mencionar ainda o artigo 26, II da Lei nº 2.2326/2004 que trata da **forma de pagamento** do ISS Fixo referido no artigo 19 desta mesma lei, conforme texto abaixo reproduzido.

“Art. 26. O imposto será pago:

I - (...)

II - quando fixo, **em até** 06 (seis) parcelas, conforme definido em lei. (Redação dada pela Lei nº 3477/2012).”

2.6. No meu entendimento o **lançamento anual e de ofício do ISS Fixo deu-se automaticamente no primeiro dia do mês de janeiro de 2023**, sendo que o **pagamento** desse imposto pode ser realizado em até 6 (seis) parcelas. Com o máximo respeito ao entendimento de modo diverso, mas creio que analisar o texto legal de modo diverso pressupõe ineditismo legislativo quanto ao reconhecimento da concretização do fato gerador do ISS Fixo mês a mês e, a concessão de um benefício não previsto em lei.

2.7. Ademais, foi o Decreto nº 2714/1995 que inicialmente regulamentou o tempo de pagamento do ISS Fixo em cota única e de forma parcelada, conforme constava do disciplinamento legal citado a seguir:

“Art. 1º. O Inciso II, do Artigo 6º., do Decreto nº 506/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - ...”

“II - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, incidente sobre profissionais autônomos e liberais, nos casos de renovação, **serão arrecadados** até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, **em cota única**, ou parceladamente nos seguintes vencimentos:

1ª - até o último dia útil do mês de janeiro;

2ª - até o último dia útil do mês de fevereiro;

3ª - até o último dia útil do mês de março;

4ª - até o último dia útil do mês de abril;”

Art. 2º. Nos demais casos o imposto será arrecadado de uma só vez, quando iniciarem suas atividades.” - destacamos.

2.8. Anotamos que o artigo 1º do Decreto nº 506/74 encontra-se revogado e somente está sendo mencionado a fim de ilustrar o curso histórico no tocante ao pagamento do ISS Fixo.

2.9. Entretanto, posteriormente, isto é, com a redação constante da Lei nº 3477/2012 é que se introduziu no ordenamento municipal a **possibilidade de pagamento** do ISS Fixo em até 06 (seis) parcelas; exceto para o início de atividades, cuja lei determina o pagamento em cota única.

2.10. Destaca-se que o lançamento do ISS Fixo é realizado na modalidade “de ofício” – artigo 22, II da Lei nº 2.326/2004, enquanto que, a estimativa fiscal restringe-se as situações estabelecidas no artigo 23, I a V desta mesma lei, contudo, não há a previsão de opção pelo regime de estimativa para profissionais autônomos.

2.11. Colacionamos também a decisão judicial abaixo proferido pelo TJSC:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **ISS FIXO** E TLLF. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO EXCIPIENTE. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. **TRIBUTOS COM LANÇAMENTOS PERIÓDICOS E ANUAIS**. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO**. NULIDADE AFASTADA.” Em geral o lançamento de ofício deve ser notificado ao contribuinte para que este possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Há créditos tributários, no entanto, que não precisam da abertura de procedimento administrativo para a respectiva constituição, nem de notificação prévia ao contribuinte, **porque já estão previstos em lei e devem ser pagos anualmente pelo contribuinte** [...] (TJSC, Embargos de Declaração n. 4030778-75.2019.8. 24.0000, de São José, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 21/07/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022472-95.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-08-2022).

2.12. Tratando-se de **imposto lançado de ofício, de forma periódica e anual**, conforme entendimento da legislação municipal e jurisprudência há a constituição do crédito tributário. Cabendo ao recorrente fazer prova de que, por ocasião do lançamento, não se encontrava mais na condição de profissional autônomo. Aliás, a respeito dessa situação o recorrente alega, mas não prova que estava registrado como funcionário da Construtora RV. Muito embora, ainda assim, haja entendimento de que o profissional liberal pode exercer sua profissão com e sem vínculo, como acontece corriqueiramente com médicos, advogados, engenheiros de informática, etc...

2.13. A presente situação demonstra que, quando do lançamento do ISS Fixo para o exercício de 2023 o recorrente estava com seu cadastro ativo junto ao município e que, inclusive tomou serviços em meses posteriores a essa data. Todavia, a prova de que não exerceu atividades neste Município até a data de cessação das atividades deveria ter sido comprovada pelo recorrente, por exemplo, com a certidão negativa de emissão de ART's, por exemplo.

2.14. Fundamento ainda, esse voto no artigo de lei abaixo citado (Lei nº 3.310/2011), uma vez que entendo que o fato gerador do ISS Fixo ocorre uma única vez, ou seja, para os casos de renovação, automaticamente, no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano.

“Art. 1º. Ficam acrescidos ao artigo 181 da Lei Municipal nº 223/73, os seguintes parágrafos:

"Art. 181 ...;

§1º omissis;

§ 2º Constatado, pela Fazenda Municipal, que o contribuinte cessou suas atividades sem que a mesma tenha sido comunicada, a sua inscrição será imediatamente inativada, sem prejuízo, através do devido processo legal, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e **cobrança dos tributos cujo fato gerador já tenha ocorrido.**”

2.15. Assim, lastreado na legislação e na jurisprudência manifesto voto pelo conhecimento do recurso, contudo, sem dar-lhe provimento, a fim de manter-se a Decisão nº 0618/2023 proferida na 1ª instância administrativa.

Este é o meu voto.

Balneário Camboriú, 07 de fevereiro de 2024.

Cons. Giovana Débora Stoll

Relatora do voto divergente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9E8E-C98B-30BB-9191

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GIOVANA DÉBORA STOLL (CPF 806.XXX.XXX-49) em 15/02/2024 10:54:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/9E8E-C98B-30BB-9191>